

VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM ESTUDO SOBRE A DEVOLUÇÃO IMOTIVADA EM PROCESSO DE ADOÇÃO

CARATINGA 2016

ALINE SUELLEN DA SILVA FARIA

VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM ESTUDO SOBRE A DEVOLUÇÃO IMOTIVADA EM PROCESSO DE ADOÇÃO

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga - FIC, como exigência parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito, na disciplina de Monografia Jurídica II, sob orientação do professor Juliano Sepe Lima Costa.



FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA

FORMULÁRIO 9

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TERMO DE APROVAÇÃO

TÍTULO DO TRABALHO

Violação da Dignidade da pessoa humana:Um estudo sobre devolução imotivada em processo de adoção por

Professor Orientador e Presidente da Banca

Professor Avaliador 1

Professor Avaliador 2

Aluno(a)

Professor Avaliador 2

Aluno(a)

Coordenador(a) do Curso

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus por manter-me constante nos meus desígnos, sempre me guiando nos momentos difíceis.

Aos meus pais, Varonil e Rosemeire, que construíram em mim valores que levarei por toda a eternidade.

Aos meus irmãos Débora Natalia e Maxwell Mateus pelo incentivo e força.

Ao meu namorado Wugreyson por ter sonhado tudo isso comigo e o mais importante, por acreditar em mim.

A minha tia Néria, pelas orações e palavras de animação.

A minha orientadora Alessandra Baião que não mediu esforços para que eu obtivesse o melhor resultado em meu trabalho.

E aos amigos Leidimila, Natalia e Joaquim pelas palavras e demonstrações de apoio e compreensão nessa jornada.

RESUMO

A presente monografia visa analisar o cabimento da reparação civil por dano moral ao menor, nos casos em que os adotantes, de forma imotivada, desistem da adoção. Para elucidação do tema será objeto de investigação os artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil brasileiro, bem como os princípios constitucionais, e, a tutela especial do menor em nosso ordenamento jurídico. Sabe-se que a colocação em família substituta, através da adoção, é considerada medida excepcional, devendo ser levado com seriedade e com objetivo primordial de tutelar o princípio do melhor interesse do menor. A função da adoção, atualmente não é a de dar uma criança a uma família, mas uma família para uma criança, assegurando-lhe saúde, educação, afeto, dentre outros. Diante desse quadro, passou-se a discutir na doutrina e na jurispridência acerca da possibilidade ou não da reparação civil por dano moral, nos casos em que o adotando, que já encontra-se em situação de convívio, mesmo que provisório com os adotantes, é entregue de forma imotivada para abrigos e instituições, em razão de desistência da adoção. Partindo da assertiva de que haverá dano moral sempre que o indivíduo for atingido em seus bens imaterias, é incontroverso o cabimento de dano moral na desistência imotivada da adoção, quando esta conduta atinge direitos personalíssimos do adotando.

Palavras-chave: Adoção; Princípio do melhor interesse do menor, Dano moral.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6			
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	8			
CAPÍTULO I ADOÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS LEGAIS	11			
1.1 Princípios relacionados ao instituto da adoção	12			
1.2 Análise da Legislação em vigor	16			
1.3 Devolução imotivada na adoção: estudo da previsão legal	19			
CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE CIVIL	22			
2.1 Pressupostos da responsabilidade Civil	23			
2.1.2 A conduta, o dano e o nexo causal	24			
2.2 Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva	29			
2.3 Responsabilidade Civil contratual e extracontratual				
CAPÍTULO III A PERSPECTIVA DE CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL				
NA DEVOLUÇÃO IMOTIVADA EM PROCESSO DE ADOÇÃO	36			
3.1- Fundamentos doutrinários	37			
3.2- Análise de decisão	41			
CONSIDERAÇÕES FINAIS				
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47			

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa sob o tema "Violação de Dignidade da Pessoa humana: um estudo sobre a devolução imotivada em processos de adoção", tem como objetivo principal verificar acerca da possibilidade de ocorrência do dano moral como forma de indenização nos casos de devolução imotivada na adoção.

A pesquisa em comento tende a verificar se comete um ato ilícito aquele que devolve uma criança ou adolescente de forma imotivada, adotado ou em fase de adoção (guarda). Em caso afirmativo, o adotante fica obrigado a repará-lo os danos que de toda sorte forem comprovados, tendo em vista que fora violado o direito do menor assegurado pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

As ferramentas metodológicas utilizadas serão pautadas em pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista a necessidade de manuseio de doutrina e jurisprudência aplicadas ao tema.

No que tange aos setores de conhecimento, a presente pesquisa se revela de natureza interdisciplinar uma vez que abarca diversos os ramos do Direito, quais sejam, Direito Civil e Direito Constitucional.

Frente a essa exposição foi proposto o seguinte problema: É cabível reparação civil por dano moral na desistência imotivada da adoção?

A hipótese defendida é que quem tenha adotado uma criança não poderá devolvê-la por motivo injustificado, e caso haja a devolução, gerando malefício àquela criança deverá a mesma ser indenizada por dano moral, com base no instituto da responsabilidade civil, tendo em vista o previsto nos artigos 186, 187 e 927, ambos do Código Civil, o qual estabelece que todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, e também o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes, comete ato ilícito, e aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A fim de sustentar tal hipótese tem-se a tese fundamentada e defendida pela desembargadora Relatora, Tereza Cristina da Cunha Peixoto na apelação civil nº

1.0702.09.568648-2/2002: "Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar.¹

Assim, esta pesquisa se justifica por apresentar ganhos sociais, acadêmicos e jurídicos. O ganho social visa garantir segurança moral e familiar aos menores que são submetidos à adoção de forma inesperada, vedando a prática dos adotantes de devolverem por motivo fútil o menor às casas de amparo, como se fossem uma mercadoria.

O ganho acadêmico desta pesquisa é relevante no intuito de possibilitar mais aprofundado estudo deste tema, que até o presente momento não se encontra pacificado, possibilitando, ainda, estudos posteriores e mais relevantes sobre este.

E, por fim o ganho jurídico, se resume em fornecer aos aplicadores do direito uma maior elucidação acerca do assunto, buscando uma interpretação uníssona acerca do tema, a fim de evitar decisões judiciais conflitantes.

A presente monografia será dividia em três capítulos. O primeiro capítulo abordará sobre a adoção no Brasil, seus aspectos legais, princípios relacionados ao instituto da adoção, análise da legislação em vigor e estudo da previsão legal para os casos de devolução imotivada aplicados ao objeto de pesquisa.

No segundo capítulo será abordado a Responsabilidade Civil e seus Pressupostos, bem como a conduta, o dano e o nexo causal, a Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva e por fim, a Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual dos supostos pais adotantes no caso de devolução imotivada.

Por fim, o terceiro capítulo será destinado para tecer considerações acerca do objeto principal da presente pesquisa, qual seja, a perspectiva de configuração do dano moral na devolução imotivada em processo de adoção, fundamentos doutrinários e análise de decisão, pelo rompimento do vínculo familiar com a criança.

¹ BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** TJMG – Apelação Cível nº10481120002896002, Rel Des. Hilda Teixeira da Costa, 2ª Câmara Cível, J. 12/08/2014). Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 01/11/2015 às 11:40 horas.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Inicialmente faz-se necessário a análise de alguns conceitos basilares correlacionados ao tema, comumente abordados ao longo da pesquisa, tendo em vista a importância da temática acerca do dano moral e a desistência da adoção. Nesse propósito, devem ser considerados os seguintes conceitos, dentro os quais se incluem a concepção de "adoção", "melhor interesse do menor", "dano moral".

A adoção no entendimento de Maria Helena Diniz é:

O ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais; alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguineo ou afim, um vínculo de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.²

A adoção trata-se também de um interesse público, pois tem o objetivo de proporcionar à criança uma infância melhor, dando a mesma um lar e a assistência necessária para o seu crescimento e desenvolvimento. Objetiva também uma criação com amor, carinho, como se fosse filho de sangue daquela família e que a partir do momento da concretização do ato, passou realmente a ser sua família.

O instituto da adoção é muito mais do que um simples ato de caridade, significa aceitar um estranho na qualidade de filho, amando-o e criando-o como se fosse seu filho biológico. Antigamente a finalidade da adoção era conferir filhos àqueles que estavam impossibilitados de tê-los por natureza, hoje, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o interesse maior a ser resguardado é o da criança e do adolescente. A função da adoção, atualmente não é a de dar uma criança a uma família, mas uma família para uma criança, assegurando-lhe saúde, educação, afeto, enfim, uma vida digna.

Acerca do conceito do princípio do melhor interesse do menor, princípio sobre o qual rege a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, *caput*, e nos art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v. 5. 19 ed. 2007, p.448

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³ (...). Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁴

De acordo com esse princípio, devem-se preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade. Nas palavras do doutrinador Eeclkaar

o melhor interesse da criança assume um contexto, que em sua definição o descreve como 'basic interest', como sendo aqueles essenciais cuidados para viver com saúde, incluindo a física, a emocional e a intelectual, cujos interesses, inicialmente são dos pais, mas se negligenciados o Estado deve intervir para assegurá-los.⁵

O princípio do melhor interesse do menor é a segurança constitucional do pleno desenvolvimento e formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que o menor é reconhecido por tal princípio como parte hipossuficiente.

Diante de todo o exposto, pode-se tentar delinear o melhor interesse do menor como sendo todos os critérios de avaliação e resolução que possam conduzir à certeza de que estão sendo atendidos todos os propósitos que conduzem ao esperado desenvolvimento educacional, ético e de saúde da criança, de acordo com os cânones vigentes.

Por outro lado, René Savatier define dano moral como "todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária". ⁶ Todavia, este conceito gera divergências na seara jurídica, tendo diversos autores se pronunciado de outras formas.

Carlos Roberto Gonçalves, por exemplo, define dano moral como:

³BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em www.almg.gov.br. Acesso em 12 de novembro, as 14:00 horas.

⁴BRASIL**. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em www.almg.gov.br. Acesso em 07 de maio de 2016 as 15:00 horas.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código, in: SARLET, Ingo Wolfgang (org). O novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Liv. Do Advogado, 2003. p.69.
 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil/coordenador: Rodrigo

da Cunha Pereira.- Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Direito de Família- Brasil- Congresso. I. Pereira, Rodrigo Cunha. (IBDFAM). p, 402/405. Disponível em http://www.advogados.adv.br/artigos e http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/7365-7364-1-PB.htm. Acesso em 01 de maio de 2016, às 16:03 hs.

O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. (...) O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.⁷

Na doutrina de Flávio Tartuce, o dano moral comporta algumas classificações, sendo:

O dano moral em sentido próprio que se constitui por aquilo que a pessoa sente, causa dor e sofrimento a alguém. Dano moral em sentido impróprio ou em sentido amplo constitui em qualquer lesão aos direitos da personalidade, como, por exemplo, a opção sexual. Dano moral provado ou subjetivo, constitui sobre a regra geral, é aquele que necessita ser comprovado pelo autor da demanda, ônus que lhe cabe. Dano moral objetivo ou presumido, é aquele que não necessita de prova. Dano moral direto, é aquele que atinge a própria pessoa, a sua honra subjetiva ou objetiva. Dano moral indireto, é aquele que atinge a pessoa de forma reflexa. 8

No Brasil, dano moral representa lesão de bem que integra os direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 377.

⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. São Paulo: Método, 2011, p. 428.

CAPITULO I - ADOÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS LEGAIS

O presente capítulo versa sobre a adoção em seus aspectos legais, e os procedimentos adotados no Brasil, uma vez que o Instituto surgiu para garantir que todas as crianças e adolescentes tenham a possibilidade de serem inseridas em um ambiente familiar, assegurando os direitos do menor.

A adoção é uma medida a qual insere de forma definitiva uma criança ou adolescente, a uma determinada família substituta, rompendo os vínculos com a família natural. É ato personalíssimo, não aceitando representação convencional para sua realização.

A adoção é uma forma constitutiva do vínculo de filiação. Esta filiação, puramente jurídica, baseada na presunção de uma realidade não biológica, mas ativa. Segundo o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

Já, para Carlos Roberto Gonçalves "a adoção é o ato jurídico solene pelo qual, alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.¹⁰

Como se vê, é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por finalidade assistencial constituir um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.

No Brasil a adoção ou processo de adoção (guarda) é precedido de estágio de convivência, que tem como finalidade comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso na adoção, podendo ser dispensada, quando o adotando já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** V. 6: direito de família. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 362.

⁹VENOSA, Silvio Salvo, *apud*, GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil:** responsabilidade civil. 2.ed. São Paulo:Saraiva, 2004, p.53.2011. p 280.

Assim sendo, com o intuito de elucidar os aspectos controversos acerca da adoção no direito brasileiro, abordaremos nos tópicos seguintes os princípios aplicados ao instituto da adoção, os institutos que norteiam a adoção; bem como a previsão legal do instituto na legislação constitucional e infraconstitucional e, por fim, os aspectos doutrinários e legislativos acerca da devolução do adotando, em caso de desistência.

1.1 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Para poder consolidar as diretrizes da Carta Magna, que impôs eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990, que dispõe acerca de alguns princípios e regras que devem ser observadas na adoção.

Considerando que a família é essencial à sociedade, podemos afirmar que há vários princípios que devem resguardar essa relação. No entendimento da doutrinadora Maria Berenice Dias:

O ordenamento jurídico positivo compôe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. 11

É no direito da família onde mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes. No entanto há princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem servir de norte na hora de se apreciar qualquer relação que envolva questões de família.

Desse modo, cabe trazer alguns dos princípios norteadores do direito de família, ainda que não se pretenda delimitar números nem esgotar seu elenco.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios. É através dele que irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. "A

Dias, Maria Berenice- **Manual de direito das famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 58.

dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer, a ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem^{"12}.

Assevera o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves que

O princípio do respeito à dignidade humana, hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas, constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art.227). 13

No rol dos direitos da criança e do adolescente, assegurados constitucionalmente, figura o direito á liberdade. Assenta-se neste direito casos em que o adotado que possuir 12 (doze) anos, terá o direito de manifestar se concorda ou não com sua adoção (ECA, art.45, parágrafo 2°), bem como a possibilidade do filho de impugnar o reconhecimento levado a efeito enquanto era menor de idade (CC, art.1.614).

Igualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra como direito fundamental a liberdade de opinião e de expressão (ECA,artigo 16, II), e a liberdade de participar da vida familiar e comunitária sem discriminação (ECA,artigo 16,V), da seguinte forma:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: II - opinião e expressão:

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; 14

Os princípios da igualdade e da proibição de discriminação entre a filiação resguardam os mesmos direitos tanto para os filhos havidos no casamento como aqueles fora dele, afiançando a igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva.

O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito nacional. A ideia central é garantir a igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada à ideia de justiça.

Tem-se nesse princípio o resguardo legítimo e constitucional, que nenhuma distinção faz entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar e sucessão, e veda designações discriminatórias relativas à filiação. De

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 09/05/2016 às 14:36 horas.

Dias, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 62/63

¹³ Gonçalves, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.22/23.

modo que a única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento; logo só poderia falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não-matrimonial reconhecido e não reconhecido.

O princípio da proteção integral a crianças e adolescentes, também consagrado como direitos fundamentais, incorpora a doutrina da proteção e veda referências discriminatórias entre os filhos. Como afirma Paulo Lôbo, ao expor sobre o tema

o princípio da proteção não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o estado. 15

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento os torna destinatários de um tratamento especial.

Daí o princípio da prioridade absoluta, o qual reflete em todo o sistema jurídico, devendo cada ato administrativo ser pensado e analisado se está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, já que a criança e o adolescente têm prioridade absoluta em seus cuidados.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 16 (...)

O art. 4º da Lei 8.069/90 elucida sobre o dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público em assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O princípio do melhor interesse do menor é a segurança constitucional do pleno desenvolvimento e formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas

¹⁶ BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em www.almg.gov.br. Acesso em 08 de maio de 2016, às 17:29 horas.

¹⁵ LOBO, Paulo. **Código Civil – Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2009, p.45.

partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que o menor é reconhecido por tal princípio como parte hipossuficiente.

Todavia, no processo de adoção, antes de ser formalizada e haver sentença de procedência, existe um "período de experiência" chamado de estágio de convivência, que encontra-se previsto no art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Veja-se: "Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.¹⁷

Neste período, a criança ou adolescente convive com os adotantes para se certificar que está se cumprindo o melhor interesse do menor, uma vez que este período é destinado especificamente a vontade e satisfação do mesmo.

Ao dissertar sobre o assunto, o doutrinador Arnaldo Marmitt anota que

O estágio de convivência é um período muito significativo em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. É salutar para ambas as partes, e deve preceder a adoção, pois se no seu decurso ficar constatada a incompatibilidade ou incoveniência, ela não se concretizará. ¹⁸

A aplicação do princípio do melhor interesse do menor permanece como padrão nos dias atuais, porém, este paradigma considera, sobretudo, "as necessidades da criança em detrimento dos interesses dos pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto. Lembrando que, nem sempre o que é melhor para o menor, é o que ele deseja. E assim, a jurisprudência pátria tem-se manifestado nesse sentido,no caso da adoção por exemplo, entre as possíveis pessoas a adotarem deve-se levar em consideração o que é melhor para o menor e não o que o adotante deseja. Revertendo assim, toda a estrutura jurídica até então existente.

Nos casos de adoção devem as partes pensar, de forma comum, no bemestar do menor, sem intenções egoísticas, caprichosas, ou ainda, de vindita entre si, tudo isso para que possam, adotante e adotado, usufruírem harmonicamente da família que vierem a possuir.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 09 de maio de 2016 às 22:16 horas.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.p.24.

Feitas tais considerações acerca dos princípios que norteiam a adoção, passamos a expor acerca da legislação brasileira, em vigor, que versa sobre o assunto.

1.2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Desde a promulgação da atual Constituição, em 1988, e a aprovação do Estatuto da Criança e do adolescente, em 1990, a adoção é considerada uma medida protetiva à criança e ao adolescente.

A Adoção tem como interesse primordial atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, de forma a contribuir para seu desenvolvimento físico, educacional, moral e espiritual. Sua finalidade é satisfazer o direito da criança e do adolescente à convivência familiar sadia, direito este previsto no artigo 227 da Constituição da República.

Tendo em vista tal desiderato, entrou em vigor a Lei nº 8.069/90, que dispõe não apenas sobre a adoção, mas sobre o direito fundamental de garantia à convivência familiar, em suas diferentes formas, a todas as crianças e adolescentes, sem excluir as normas e princípios já consagrados.

Atualmente a Lei acima mencionada, atribui à adoção um procedimento solene, excepcional e irrevogável que depende de sentença judicial e tem característica institucional.

Ainda, no que tange ao instituto, podemos mencionar a Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009 (Lei Nacional de Adoção), que alterou alguns dispositivos da Lei n. 8.069/90 (ECA) e revogou expressamente dez artigos do Código Civil que cuidavam da matéria, criando o denominado Cadastro Nacional de Adoção, por meio do qual foram, como o próprio nome sugere, rompidos os limites estaduais e adequado novos pressupostos para os procedimentos de adoção.

A partir de tais alterações legislativas, para fins de adoção, passou a necessário a prévia habilitação no cadastro para o empenho no processo de adoção de crianças e adolescentes brasileiros. Neste mesmo diploma legal, foi também regulamentado que os estrangeiros só poderão adotar crianças e adolescentes brasileiros se houverem se habilitado previamente (habilitação que valerá por um ano) e se não houver nenhum brasileiro habilitado interessado, exigindo-se o prazo de convivência de mínimo de trinta dias.

Apesar de não ser o tema principal, mister salientar que o processo de habilitação para fins de adoção.

Salienta-se que existem elementos indispensáveis para formação de um processo de habilitação para quem pretende adotar, exemplos: algumas formalidades fundamentais (como o próprio processo de habilitação), requisitos e medidas de proteção visando a segurança, sempre o bem estar da criança e o sigilo das informações.

Entretanto, haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados no cadastro mencionado anteriormente.

A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no artigo 50, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

De acordo com o art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente com nova redação dada pelo Lei nº 12.010/2009, temos que:

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (...)" 19

De acordo com o Ministro Massani Uyeba, o deferimento do cadastro de pais adotivos está atrelado ao vínculo da criança com os adotantes, uma vez que o que

se busca é priorizar o direito da "criança", disse o ministro na decisão, ``já que a aferição da aptidão deste ou de qualquer outro casal para exercer o poder familiar dar-se-á na via própria, qual seja, no desenrolar do processo de adoção.²⁰

¹⁹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 10 de maio de 2016 às 15:06 horas.

UIEBA, Massani. **Disputa entre casais adotantes, faz STJ priorizar ligação afetiva em detrimento do cadastro.** Disponível em http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/945388/disputa-entrecasais-de-adotantes-faz-stj-priorizar-ligacao-afetiva-em-detrimento-de-cadastro. Acesso em 12 de maio de 2016, as 14:36 horas.

A Lei n. 12.010/2009, também reforçou a preferência de criação da criança por sua família biológica, formando-se a família extensa ou ampliada, uma vez que defende o melhor interesse do menor e assegura a prioridade absoluta dos direitos concernentes a criança e o adolescente no seio familiar, encaminhando-a subsidiariamente à adoção.

A Nova Lei trata de igual forma para os menores e maiores, desaparecendo a diferenciação, ficando assim a adoção regulada inteiramente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo competente a Vara da Infância e Juventude quando o adotando for menor e o Juízo de Família e Sucessões caso seja maior.

Diante das inovações trazidas pela nova Lei, há disposições que constituem conquistas para os adotandos indígenas, os quais recebem maior proteção, havendo necessidade da intervenção de antropólogos e representantes da FUNAI para que se possa efetivar a colocação de crianças e adolescentes indígenas na família adotante.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança sinaliza para o direito de a criança

viver com seus pais a não ser quando incompatível com seus melhores interesses; o direito de manter contato com ambos os pais caso seja separada de um ou de ambos e as obrigações do estado nos casos em que tal separação resulta de ação do Estado", assim como "a obrigação do Estado de promover proteção especial às crianças desprovidas do seu ambiente familiar e assegurar ambiente familiar alternativo apropriado ou colocação em instituição apropriada, sempre considerando o ambiente cultural da criança" ²¹

Portanto, conclui-se que a nova lei de adoção teve mudanças significativas, principalmente com relação a convivência familiar, visando em primeiro lugar garantir que sejam assegurados os direitos ao menor, como sendo parte hipossuficiente no processo.

Outro aspecto fundamental é acerca da reintegração familiar referente à eventual colocação das crianças e adolescentes em família substituta. Esta deve ser feita sempre com cautela, preparando os profissionais, e demais envolvidos, com acompanhamento posterior, para assegurar o sucesso da medida.

²¹ CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 238.

Por fim, importante lembrar que a adoção em sua nova lei, é medida para satisfazer os interesses da criança e do adolescente, dando-lhe condições dignas de desenvolvimento para que possam vir a ser adultos estruturados familiarmente.

A seguir, a fim de abordar com clareza sobre o tema, expor-se-á acerca da previsão legal acerca da devolução imotivada do adotante.

1.3 DEVOLUÇÃO IMOTIVADA NA ADOÇÃO: ESTUDO DA PREVISÃO LEGAL

Tendo em vista o tema principal, antes de tratarmos acerca dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que versa sobre o assunto, necessário traçar em linhas gerais acerca das disposições legais que se aplica ao caso.

Inicialmente, frise-se que em se tratando de adoção, o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece a palavra devolução, inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança.

De acordo com os artigos 47 e 199 do Estatuto da Criança e do Adolescente²², a adoção se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, sendo assim, antes da sentença, não há Lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda.

Visando prevenir a devolução da criança ou adolescente, a Lei criou o estágio de convivência, que possibilita uma aproximação gradativa, tendo em vista que a adoção é um processo mútuo, que exige tanto despedida dos vínculos estabelecidos até então, quanto um tempo de construção de novas relações.

De acordo com Epaminondas Costa, Promotor de Justiça,

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o guardião, independente de guarda provisória ou não, tem de dar proteção material e psicológica para a criança. O estágio de convivência foi criado em benefício da criança e não do casal. ²³

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 10 de maio 2016 às 15:06 horas.

COSTA, Epaminondas. Estágio de convivência – devolução imotivada. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome. Acesso em 18 de maio 2016 às 15:22 horas.

Assevera, ainda, que este posicionamento não deve servir de regra para todos casos de devolução. "Cada caso é um caso, mas há casos gritantes de devolução sem motivo plausível, que devem ser responsabilizados".²⁴

De acordo com o posicionamento adotado pela relatora Desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Sra. Hilda Teixeira da Costa

(...) A devolução do adotando no curso do estágio de convivência, por si só, já é uma violência para com este. Ficando demonstrado que os adotantes agiram com abuso de direito, está caracterizada a prática de ato ilícito, podendo e devendo haver a responsabilização civil destes. Contra eles deverá ser proposta ação de indenização pela prática de dano moral (...).

E prossegue a MM. Julgadora:

A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõe a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial."²⁶

Quando ocorrem violações ou ameaças de violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o sistema Constituição da República e Estatuto da Criança e do Adolescente faz incidir o caminho extraordinário de efetivação dos direitos fundamentais, que é "a utilização dos instrumentos de tutela jurisdicional diferenciada, seja para a defesa do interesse coletivo ou mesmo do direito individual de criança ou adolescente.²⁷

O ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor.

²⁵ BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. TJMG – Apelação Cível nº10481120002896002, Rel Des. Hilda Teixeira da Costa, 2ª Câmara Cível, J. 12/08/2014). Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 10 de maio de 016 às 18:58 horas.

²⁶ BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. TJMG – Apelação Cível nº10481120002896002, Rel Des. Hilda Teixeira da Costa, 2ª Câmara Cível, J. 12/08/2014). Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 10 de maio de 2016 às 18:58 horas.

²⁷ CUNHA, Rodrigo. **Adoção e desistência dos pais adotivos.** Disponível em http://www.rodrigodacunha.adv.br/tjmg-adocao-e-desistencia-dos-pais-adotivos-indenizacao. Acesso em 10 de maio de 2016 às 22:04 horas.

. .

²⁴COSTA, Epaminondas. **Estágio de convivência – devolução imotivada**. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome. Acesso em 18 de maio de 2016 às 15:22 horas.

Nesses termos, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, determina o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar todos os direitos que confiram uma vida digna à criança/adolescente, com absoluta prioridade.

Com mesma orientação o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º, 4º e 5º, prevêem que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e ainda determinam que cumpre à família, à sociedade e ao Estado a efetivação dos direitos à vida, (...). Ademais, decide que qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais será punido na forma da lei.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para melhor compreensão do assunto, trataremos neste capítulo acerca do instituto da responsabilidade civil, seus pressupostos e algumas de suas vertentes.

A responsabilidade civil é um ramo do direito civil que cuida do dever de alguém indenizar o prejuízo sofrido por outrem, só existindo se houver efetivamente dano, visando vigorar "o dever de respeito dos indivíduos ao direito alheio "28.

Importante esclarecer que o objetivo da responsabilidade civil é indenizar, com o intuito de amenizar o dano sofrido.

A responsabilidade civil em seu sentido etimológico exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação, que seja, o dever de reparar o prejuízo em virtude da violação de um outro dever jurídico.

Em direito, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo.

Para o Professor Nelson Rosenvald

responsabilidade civil é a reparação de danos injustos, resultantes de violação de um dever geral de cuidado, com a finalidade de recomposição do equilíbrio violado. E tem como pressupostos o ato ilícito; a culpa; o dano e o nexo causal. 29

A seguir, teceremos considerações acerca dos requisitos legais para configuração da responsabilidade civil, especificando as espécies de dano, conduta e nexo causalidade, além de tercemos breves considerações acerca das espécies de responsabilidade civil; contratual e extracontratual; objetiva e subjetiva.

²⁸ ANDRADE, Barreto Borriello **Responsabilidade civil: teoria geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 473-496.

²⁹ ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 17.

2.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil parte da assertiva de que todo aquele que violar um dever jurídico, tem o dever de reparar os danos advindos desta reparação, seja de ordem moral, material ou estética.

Assim, a responsabilidade civil se deflagra como um dever jurídico secundário, ou seja, advindo de um dever jurídico primário, qual seja, o de não causar danos. Todavia, a reparação civil não está atrelada somente ao dano, sendo indispensáveis para sua ocorrência alguns requisitos legais.

Ao dispor acerca dos requisitos necessários para fins de indenização, o doutrinador Fernando Noronha aduz que é necessário,

Que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências; Que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela; Que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta. ³⁰

Para a verificação da responsabilidade civil, de acordo com o Código Civil brasileiro, necessário se faz a presença de três requisitos para a configuração do dever de indenizar, que são: culpa, dano e o nexo causal.

O ato ilícito é a conduta contrária ao ordenamento jurídico. É uma lesão ao direito da personalidade da pessoa humana.

Portanto analisaremos cada pressuposto da responsabilidade civil a seguir, no intuito de compreender melhor os tópicos que a englobam.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p.24.

2.1.2 A CONDUTA, O DANO E O NEXO CAUSAL

Dos requisitos necessários para configuração do dever de indenizar, partimos da conduta.

Considera-se a conduta como ato primário do ilícito, levando assim, por consequência, à responsabilidade civil.

Assim dispõe o art. 186, do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.³¹

Observa-se que o art. 186, do Código Civil, estabelece a definição de ato ilícito como sendo todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A conduta é, portanto, o agir contrário à obrigação legal ou contratual, ou mesmo o deixar de agir, quando a norma jurídica ou o contrato estabelece ou determine obrigação legal a si fazer.

Há de se compreender que a responsabilidade quando é decorrente do ato ilícito baseia-se na culpa, enquanto a responsabilidade sem culpa é baseada no risco.

Para a autora Maria Helena Diniz, conduta é

O ato humano comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável. (...) O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria praticar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou de prática de certo ato que deveria realizar-se. 32

Importante é salientar com relação ao ato. O ato comissivo é aquele que não deveria acontecer, enquanto o ato de omissão é decorrente da não observância daquilo que deveria ser feito. A voluntariedade é reconhecida como um direito de escolha do agente, sem o qual não se poderia falar em responsabilidade civil, pois o agente escolhe o não fazer.

Guilherme Carneiro de Rezende explica que

BRASIL, **Código Civil**. Disponível em www.almg.gov.br. Acesso em 30 de maio de 2016, as 14:00 horas.

³² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2007. p.39.

Para além do tradicional ato ilícito subjetivo, o novo Código Civil desenvolve o ato ilícito objetivo, pautado pelo abuso do direito, como fonte de obrigações (art. 187 CC). Aqui não incide violação formal a uma norma, porém um desvio do agente às as suas finalidades sociais (art. 5º da LICC), mediante a prática de uma conduta que ofenda os limites materiais impostos pelo ordenamento jurídico. 33

O abuso do direito foi guindado à categoria de princípio geral, previsto já na parte inaugural do Código Civil, sendo, pois, aplicável em todas as esferas do direito, inclusive no direito de família.

Nas palavras de Sílvio Rodrigues, no que tange à a conduta humana

A responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste. A responsabilidade por ato próprio se justifica no próprio principio informador da teoria da reparação, pois se alguém, por sua ação, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é curial que deva reparar esse prejuízo. 34

A conduta do agente para acarretar responsabilidade civil deve comprovadamente causar dano ou prejuízo a vítima. Sem o dano não há que se falar em responsabilidade civil, pois sem ele não há o que reparar. Lembrando que se comprovado o dano, há obrigação de reparar e para isso não importa a natureza do dano sendo ele material ou imaterial.

Os artigos 927 e 186/187 do Código Civil brasileiro trazem a disciplina básica da matéria, asseverando a obrigação de reparação do dano causado por ato ilícito.

Durante o convívio em sociedade e no estabelecimento das relações sociais, conflitos podem surgir, e estes conflitos podem necessitar de amparo legal e de legislação específica para resolvê-los.

Quando há o não cumprimento de uma obrigação, alguém não tem o seu direito atendido, ficando assim em prejuízo, que não precisa ser necessariamente financeiro ou econômico.

Desde que haja a lesão de direito devido à conduta ou falta de conduta (omissão) por parte do agente, desta surge a necessidade de se indenizar quem se

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A responsabilidade Civil- adoção e devolução**. Disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1797. Acesso em 13 de maio de 2016 às 15:12 horas.

³⁴ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 16.

encontra em prejuízo. A indenização se dá para "colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso". 35

Quanto ao dano, Maria Helena Diniz o conceitua como sendo:

Prejuízo ressarcível experimentado pelo lesado, traduzindo-se, se patrimonial, pela diminuição patrimonial sofrida por alguém em razão de ação deflagrada pelo agente, mas pode atingir elementos de cunho pecuniário e moral (...) Lesão (diminuição ou destruição que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.³⁶

A Constituição da República assegura no *caput* do artigo 5° e inciso X o direito a reparação do dano em caso de lesão, seja ele moral ou material:

Art. 5°- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito á vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.³⁷

Para que exista a responsabilidade civil deve se demonstrar, além da existência do dano injusto sua certeza e efetividade. A certeza do dano deve existir para que ninguém seja responsabilizado por danos supostos e incertos. A efetividade relaciona-se a concretização do dano, a necessidade já ter sido verificada e que não esteja amparado por nenhum excludente da responsabilidade.

O dano material é todo dano causado ao bem jurídico de valor econômico, e ainda, indenização por perda de uma chance como vimos para existir indenização precisa existir dano, podendo ser material ou moral. Já o dano imaterial ou moral não está ligado ao patrimônio da vítima, mas sim a todos os direito de personalidade como a honra, a imagem, a liberdade.

Atualmente o dano moral não mais se restringe a dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos. Em razão dessa natureza imaterial é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.62.

³⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.04

³⁷ BRASIL, **Constituição da República de 1988.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em www.almg.gov.br, Acesso em 10 de maio de 2016, as 11:00 horas.

com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo mais uma satisfação, como forma de compensação, do que uma indenização.

Há de se ressaltar que entre a conduta e o dano existe uma ligação, uma correlação. Tal ligação é chamada de nexo causal.

Este último, enquanto pressuposto da responsabilidade civil, é definido como:

(...) o vínculo, a ligação ou a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento (...). Determina se o resultado surge como consegüência natural da voluntária conduta do agente. 38

A relação de causalidade é, portanto, o liame, existente entre conduta e o prejuízo ocasionado à vítima, ou seja, o dano.

No entendimento do doutrinador Flávio Tartuce, "o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém".³⁹

Por outro lado, no que tange ao nexo causal, de acordo com Maria Helena Diniz, o mesmo representa o liame, a ligação entre a conduta e o dano, "(...) vínculo que liga a causa imputável a um agente que não cumpre seu dever. (...)."⁴⁰

O nexo de causalidade, segundo o Código Civil de 2002, deve ser considerado como o fator determinante da ocorrência do resultado danoso. Doutrinariamente podemos identificar duas teorias que tratam acerca do nexo causal: Teoria da Equivalência dos Antecedentes (Von Buri) e a Teoria da Causalidade Adequada (Von Kries) e a Teoria do Dano Imediato.

A Teoria da equivalência das condições ou do histórico dos antecedentes (sine qua non), de acordo com o doutrinador Flávio Tartuce,

enuncia que todos os fatos relativos ao evento danoso geram a responsabilidade civil. Essa teoria, não adotada no sistema nacional, tem o grande inconveniente de ampliar em muito o nexo da causalidade.⁴¹

De acordo com as lições de Maria Helena Diniz traduz-se da seguinte forma:

³⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007,p.46

³⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil.** Rio de Janeiro: Forense; 2011, p. 418.

⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** 56 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 401.

⁴¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil.** 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 421.

havendo várias condições que concorrem para o mesmo resultado, todas têm o mesmo valor, a mesma relevância, todas se equivalem. Não se indaga se uma delas foi mais ou menos eficaz, mais ou menos adequada. 42

É como se admitíssemos, a partir desta teoria que

teria que indenizar a vítima do atropelamento não só quem dirigia o veículo com imprudência, mas também quem lhe vendeu o automóvel, que o fabricou, quem forneceu a matéria-prima, etc."⁴³

Por outro lado, tem-se a segunda Teoria da Causalidade Adequada (Von Kries). De acordo com esta Teoria, para identificação do dano, mister a conceituação de causa. De acordo com Cavalieri, para esta segunda teoria

a causa é o antecedente não só necessário, mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, se várias condições concorrem para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada para à produção do evento 44.

Já, para a Teoria do Dano imediato, de acordo com as lições de Flávio Tartuce, "havendo violação do direito por parte do credor ou do terceiro, haverá interrupção do nexo causal com a conseqüente irresponsabilidade do suposto agente".

Nosso ordenamento jurídico adotou a terceira teoria acima. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves,

das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou indiscutivelmente a teoria do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403. Dispõe, com efeito, o mencionado diploma legal: ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direito e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. 46

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** V. IV. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 332.

4

⁴² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil.** 7 ed. Revista e atualizada, São Paulo: Atlas, 2007, p. 47.

⁴³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil.** 7 ed. Revista e atualizada, São Paulo: Atlas, 2007, p. 47.

⁴⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil.** 7 ed. Revista e atualizada, São Paulo: Atlas, 2007, p. 49.

⁴⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil.** São Paulo: MÉTODO, 2011, p. 421/422.

Para atribuir a responsabilidade a alguém é preciso verificar se há nexo causal, ou seja, se a conduta praticada pelo agente infrator está relacionada com o dano que a vítima sofreu, se a resposta for sim, logo o agente causador responde pelo dano que causou a vítima, tendo que indenizar a vítima reparando seu erro, seja o dano de ordem material ou imaterial.

De acordo com Cavalieri, "a obrigação de indenizar é, pois, uma obrigaçãosansão que a lei lhe impõe como resultado necessário do comportamento infringente de seus preceitos.⁴⁷

No tocante ao valor da indenização, de acordo com o disposto no artigo 944, caput, do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano causado, sendo ela limitada apenas pelo valor do dano sofrido pela vítima.

Portanto, uma vez que ocorre a devolução imotivada do menor nos casos de adoção, observamos que o elemento culpa configura-se na atitude de rejeição e desamor dos adotantes ao "devolverem" seu filho.

O dano decorre do sofrimento causado à criança, que se vê mais uma vez na condição de órfã, tendo que forçadamente romper os laços de afeto criados com a família substituta e voltar a um abrigo, onde as condições de vínculo afetivo se rompem todos os dias. O ato de querer devolver a criança sem um motivo justificado "devolução imotivada" é o causador do dano, configurando deste modo, o nexo de causalidade.

A seguir, tecidas breves considerações acerca dos pressupostos da Responsabilidade civil, passamos a dissertar acerca de suas modalidades.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

Como dito alhures, a responsabilidade civil consiste em uma obrigação imposta por lei, incumbindo ao ofensor a reparar dos danos causados a outrem por sua ação ou omissão, tendo assim o dever de restabelecer o equilíbrio econômico jurídico violado, isto é, o agente deverá recompor a situação da vítima anterior ao dano por ele causado (status quo antes).

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 04.

Pode-se considerar a responsabilidade civil sob duas óticas, uma sendo como responsabilidade civil objetiva e outra como responsabilidade civil subjetiva.

Responsabilidade civil objetiva é aquela que não depende da comprovação do dolo ou da culpa do agente causador do dano, apenas do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado à vítima, ou seja, mesmo que o agente causador não tenha agido com dolo ou culpa, deverá indenizar a vítima.

Já a responsabilidade civil subjetiva, também adotada como regra pelo Código Civil brasileiro, depende da existência de dolo ou culpa por parte do agente, para que haja indenização. Desta forma, a obrigação de indenizar e o direito de ser indenizado surgem apenas se comprovado o dolo ou a culpa do agente causador do dano.

Analisando o descrito acima, é possível perceber que em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, a vítima do dano, deverá comprovar a existência destes elementos, o dolo ou a culpa, o que se torna uma tarefa difícil na sociedade moderna, pois diante das diversas situações da vida na sociedade atual, é demasiado difícil conseguir enquadrar as situações no conceito tradicional de culpa, para ser indenizada, a vítima deverá comprovar a existência de dolo ou a culpa, caso contrário não receberá nenhum tipo de indenização.

Segundo o autor Silvio Rodrigues⁴⁸,

Surge a Responsabilidade Civil Subjetiva quando surge a idéia de culpa, ou seja, sempre estará presente o elemento vontade do agente. O art. 186 do Código Civil indicou a culpa como centro da Responsabilidade Subjetiva, o Código também no caput do art. 927, reitera o aludido.

O legislador fez menção apenas ao elemento culpabilidade, mas na esfera civil o termo em comento abrange a noção não apenas de culpa, como também a de dolo.

Quando se fala em culpa, é importante salientar que esta pode ocorrer por imprudência, imperícia ou negligência.

Imprudência decorre do ato de agir de forma perigosa, sem precaução, incorrendo na violação de leis ou direitos. Já a imperícia é o agir com falta de aptidão, ou seja, fazer algo para o qual não tem competência. Por fim, a negligência

⁴⁸ RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade civil.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.p.89.

é caracterizada pela falta de atenção na execução de uma tarefa, sem tomar as precauções necessárias.

Nos dizeres de Cavalcanti, "a conduta culposa dever ser entendida de maneira ampla, abrangendo o dolo e a culpa stricto sensu." ⁴⁹ Percebe-se o dolo pela expressão ação ou omissão voluntária (melhor seria se dissesse intencional) e a culpa pelas expressões negligências ou imprudência. Assim, alguém que, por dolo ou culpa, lesionar direito ou causar dano a outrem, deve reparar o dano, pagandolhe a justa indenização.

Nota-se que esta obrigação recai somente sobre a pessoa que, com sua ação ou omissão, der causa ao prejuízo ou lesionar direito de outrem. Em outras palavras, é preciso que exista nexo de causalidade entre o atuar do agente e o dano, numa relação de causa efeito.

Na responsabilidade civil subjetiva pode se destacar que o agente só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio acidental de conduta decorrente de falta de cuidado, nesse caso o agente não deseja causar o dano, mas o causa devido à imprudência, negligência ou imperícia.

Destaca-se, ainda, a conhecida responsabilidade civil com culpa presumida, caso em que a responsabilidade civil, deve vigorar contra o agente, a presunção de culpa, cabendo ao mesmo elidi-la.

Para Cavalieri Filho, a responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida se constituiu em:

um dos estágios na longa evolução do sistema da responsabilidade subjetiva ao da responsabilidade obejtiva. Em face da dificuldade de se provar a culpa em determinadas situações e da resistência dos autores subjetivistas em aceitar a responsabilidade obejtiva, a culpa presumida foi o mecanismo encontrado para favorecer a posição da vítima. 50

Prossegue o referido autor com seu raciocínio, explicando que:

O fundamento da responsabilidade, entretanto, continuou o mesmo- a culpa; a diferença reside num aspecto meramente processual de distribuição do ônus da prova. Enquanto no sistema clássico (da culpa provada) cabe à vítima provar a culpa do causador do dano, no de inversão

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 7. Ed.São Paulo: Atlas,2007.p.39.

⁴⁹ CAVALCANTI, Amaro. **Responsabilidade Civil do Estado.** Biblioteca digital Jurídica - STJ, 2002. Disponível em: http://www.bdjur.stj.gov.br. Acesso em 22 de maio de 2016 às 15:22 horas.

do ônus probatório atribui-se ao demandado o ônus de provar que não agiu com culpa.⁵¹

Desta forma, cabe ao agente provar que agiu sem dolo ou culpa, tomando todas as medidas necessárias para que não ocorresse o fato que levou ao dano.

A Responsabilidade Civil Objetiva, esta é decorrente da necessidade de reparação mesmo que não haja culpa do agente, mas a partir de sua conduta, seja por ação ou omissão, se configura independentemente de culpa do agente causador do dano, bastando aqui, a demonstração da existência de causalidade entre o dano sofrido e ato do agente causador, para que surja o dever de indenizar.

Neste sentido, encontra-se:

O fato é que a teoria da responsabilidade civil comporta tanto a culpa como o risco. Um como o outro devem ser encarados não propriamente como fundamentos da responsabilidade civil, mas sim como meros processos técnicos de que se pode lançar mão para assegurar às vítimas o direito à reparação dos danos injustamente sofridos. Onde a teoria subjetiva não puder explicar e basear o direito a indenização, deve-se socorrer da teoria objetiva. Isto porque, numa sociedade realmente justa, todo dano deve ser reparado. 52

O civilista Silvio Rodrigues nos empresta seus ensinamentos para que melhor possamos esclarecer o tema:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. ⁵³

A Responsabilidade civil objetiva é a que prescinde o elemento subjetivo, como dito, bastando à comprovação do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido, para que se tenha o dever de indenizar, independente de culpa, conforme retrata o artigo 927 do Código Civil de 2002, parágrafo único, descrito abaixo:

⁵¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 7. Ed.São Paulo: Atlas,2007.p.39.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo Código**, in: SARLET, Ingo Wolfgang (org). O novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Liv. Do Advogado, 2003. p.69.

⁵³ RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade civil.** – 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 10.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.⁵⁴

A Responsabilidade Civil Objetiva é considerada uma das maiores inovações ao Novo Código Civil, como resultado disso observamos um crescente número de casos regulados sob esta responsabilidade.

Como exemplo é a responsabilidade civil dos pais, tutores e curadores, que de acordo com o Código Civil de 2002, responderão civilmente, independente de culpa, por atos praticados por aqueles pelos quais são responsáveis.

Uma das teorias que justificam a Responsabilidade Civil Objetiva fundamenta-se na teoria do risco, onde pouco importa a conduta do agente, seja culposa ou dolosa. Segundo esta teoria, a quem, através de sua atividade, possa criar um risco de dano a outrem, deve ser obrigado a repará-lo.

A teoria do risco ocorre quando, aquele que através de uma atividade, criar um risco de dano para outro deve ser obrigado a indenizá-lo, mesmo que o dano causado pela atividade tenha ocorrido sem culpa, ou seja, não importando a isenção de culpa de quem exerce a atividade.

Certo é que o instituto da responsabilização civil objetiva vem trazendo maior segurança às pessoas, não se acostando apenas na necessidade da existência de culpa para a responsabilização, pois, em um direito dinâmico como o nosso deve-se acentuar cada vez mais os aspectos de causalidade e reparação do dano, em detrimento da imputabilidade casuística e restrita da culpabilidade do causador, para a reparação do dano experimentado.

Feita as distinções entre responsabilidade civil objetiva e subjetiva, passamos á conceituação de outras duas espécies de responsabilidade civil: contratual e extracontratual.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

A Responsabilidade civil se subdivide em contratual e extracontratual.

⁵⁴ BRASIL. **Lei n°. 10.406, de 10 de janeiro de 2002,** *apud* Vade Mecum Saraiva- 15. ed. atual e ampl. -São Paulo: Saraiva, 2013. p. 210.

A responsabilidade civil contratual, se dá através de um dano causado a outrem, oriundo de um descumprimento de uma cláusula do contrato. Ao revés, se o dano decorrer de um ato ilícito qualquer, tirante as situações contratuais, a responsabilidade é extracontratual ou *aquiliana*.

O contrato é um acordo de vontade entre as partes, estabelecendo obrigações a serem cumpridas. Por existir obrigações preestabelecidas as mesmas devem ser praticada sob pena, pela inexecução, da obrigação de indenizar. Flávio Tartuce ensina que a responsabilidade contratual nasce em razão da "desobediência de uma regra estabelecida em um contrato", enquanto a responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana, ocorre "por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida". 55

No entendimento de Cavalieri Filho

a responsabilidade civil será contratual se "preexistir um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é conseqüência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo. 56

A responsabilidade civil contratual é conseqüência de danos causados pelo inadimplemento de uma obrigação, encontrando previsão legal nos artigos 389 e seguintes do Código Civil. A responsabilidade civil extracontratual decorre da quebra do dever geral de não lesar ninguém (princípio do *neminem laedere*), e está positivada nos artigos 186 a 188, e 927 e seguintes do Código Civil.

Outro ponto que merece nossa atenção, sobre Responsabilidade Civil Contratual, é a que se refere ao ônus da prova, observamos que aqui o ônus da prova será do agente causador do dano, onde caberá a esse provar a inexistência de culpa, ou a ocorrência de excludentes que pode decorrer do caso fortuito, da força maior, ou da culpa exclusiva de terceiro.

Para Maria Helena Diniz a Responsabilidade Civil extracontratual é:

A resultante de violação legal, ou seja, da lesão de um direito subjetivo, ou melhor, da infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.15.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil – volume 2– direito das obrigações e responsabilidade civil**. São Paulo: Método, 2010. p.305.

direitos reais ou de personalidade, sem que haja nenhum vínculo contratual entre lesante e lesado. ⁵⁷

Sobre a responsabilidade civil extracontratual "em regra, funda-se na culpa, o lesado deverá demonstrar, para obter reparação do dano sofrido, que o lesante agiu com imprudência, imperícia ou negligência".⁵⁸

No que se refere ao ônus da prova, em se tratando de Responsabilidade Civil Extracontratual, caberá ao lesado comprovar a culpa do réu, ou seja, o autor da ação é quem está incumbido de demonstrar que o fato se deu por culpa do réu (causador). O que difere da Responsabilidade Civil Contratual, onde, basta provar que o contrato foi descumprido, não importando a culpa, basta demonstrar o dano, pelo descumprimento da obrigação.

Relevante ressaltar, que conforme abordado neste trabalho, a responsabilidade civil apresenta-se sob diferentes espécies, conforme a perspectiva: quanto ao fato gerador, em responsabilidade contratual, se oriunda da inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral, ou extracontratual, também reconhecido como aquiliana, se resultante do adimplemento normativo, isto é, da prática de um ato ilícito.

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 543.

⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 543.

CAPÍTULO III - A PERSPECTIVA DE CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL NA DEVOLUÇÃO IMOTIVADA EM PROCESSO DE ADOÇÃO

Neste capítulo pretende-se apresentar a possibilidade de reparação civil quando configurado o dano moral nos casos de devolução imotivada em processo de adoção, como forma de indenização pelo dano causado ao menor.

Analisaremos os fundamentos doutrinários estudados nos quais se elencam os capítulos I e II que visa compreender a responsabilidade civil dos adotantes, uma vez que o ato é considerado ilícito por violar os direitos do menor, bem como compreender os princípios relacionados ao instituto da adoção e seus aspectos legais.

Pesquisaremos a hermenêutica constitucional, bem como seu papel no que tange ao tema em escopo, bem como os princípios elencados na Constituição Federal e no Estatuto da criança e do adolescente.

Partindo-se da disciplina da responsabilidade civil, o presente estudo trata, pois, da devolução imotivada e da possibilidade de reparação do dano por meio de indenização. Para tanto, será apresentado o instituto do dano moral e, na seqüência, os deveres dos pais decorrentes da parentalidade responsável.

O intuito desta abordagem é demonstrar que a devolução imotivada gera dano moral, pois afeta o desenvolvimento da personalidade do ser humano, representando ofensa a sua dignidade, e que o dano é resultante de uma omissão dos pais nos seus deveres.

Por fim, será indicada uma decisão a qual se considera relevante sobre o tema no Brasil, demonstrando que a tendência dos Tribunais do país é a de aceitar a possibilidade de indenização por devolução imotivada, se presentes os pressupostos da responsabilidade civil, ao entender que a ocorrência do ato ilícito gera um dano passível de ser indenizado.

No caso em análise, a devolução imotivada da criança em processo de adoção pode gerar lesão aos direitos fundamentais da personalidade, diga-se, a honra em seu aspecto subjetivo, alterando-lhe a formação da personalidade, ferindo assim, a dignidade.

É o interesse do Estado em punir aquele que de forma voluntária concede à criança ou adolescentes os direitos a eles reservados e configurados na adoção e depois os mesmo por motivos irrelevantes os abstêm.

3.1 FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS

É notório, após toda exposição que foi feita, que ainda exista conflitos na maioria das decisões judiciais quando a pergunta é: É cabível reparação civil por dano moral na desistência imotivada da adoção?

Diante do problema de pesquisa, vislumbra-se a hipótese de que os requeridos que tenham adotado uma criança não poderá devolvê-la por motivo injustificado, e caso haja a devolução, gerando malefício àquela criança deverá a mesma ser indenizada por dano moral, com base no instituto da responsabilidade civil, e por afrontar aos preceitos do ordenamento jurídico, como nos artigos 186, 187 e 927, ambos do Código Civil brasileiro, bem como ferir a um princípio fundamental da Carta Magna de 1988, em seu artigo 5°, o qual resguarda a dignidade da pessoa humana.

Diante da problemática jurídica apontada sustenta a hipótese levantada a tese fundamentada e defendida pela desembargadora Relatora, Tereza Cristina da Cunha Peixoto na apelação civil nº 1.0702.09.568648-2/2002:

(...) O ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano.⁵⁹

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Apelação cível I nº 1.0702.09.568648-2/2002. Apelante: M. P. S. E OUTRO(A)(S). Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Tereza Cristina Cunha Peixoto. Uberlandia, 10/11/2002. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Jurisprudencia_adocao/conviven cia_familiar_adocao/. Acesso em 31 de maio de 2016, as 18:36 horas.

E prossegue a MM julgadora: "Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar".60.

À luz da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu a proteção da dignidade do ser humano como valor supremo, assegurando a todas as pessoas, indistintamente, a efetividade dos direitos e das garantias fundamentais. Temos, então, que o princípio da dignidade da pessoa humana é o núcleo da Carta Maior de 1988, sendo que dele derivam-se os demais princípios e direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

O legislador ao instituir o Estatuto da Criança e do adolescente disciplinando a adoção se preocupou com o bem-estar da criança e do adolescente considerando-os como seres humanos em peculiar estado de desenvolvimento.

Vale salientar que a observância do princípio do melhor interesse do menor como proclama o artigo 1.625 do Código Civil e o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracteriza a adoção como sendo um instituto de solidariedade social, sendo uma solução para o abandono sofrido, viabilizando também aos que não podem ter filhos biológicos, a possibilidade de realização do desejo de serem pais, além de eventualmente atender às necessidades da família biológica, que não teve condições de cuidar de seu filho.

Porém, o que tem acontecido nestes processos, cada vez mais famílias, ao se deparar com os primeiros problemas cotidianos e/ou relacionados com a criança, por vezes manifestam ao Judiciário o desejo de sua devolução. Embora essa situação seja usualmente pouco divulgada, é bastante recorrente e compreendemos que esse comportamento viola os direitos de crianças e de adolescentes vitimizados com um novo abandono e surpreende juízes, promotores e equipes técnicas das Varas da Infância e Juventude.

É sabido que nosso ordenamento jurídico não reconhece o conceito de devolução, na medida em que, perante a lei, toda adoção é irreversível, irrevogável, e devolver um filho adotivo é crime equivalente a abandonar filho biológico. Porém uma brecha legislativa que muitos adotantes tem tentado se beneficiarem no

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Apelação cível I nº 1.0702.09.568648-2/2002. Apelante: M. P. S. E OUTRO(A)(S). Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Tereza Cristina Cunha Peixoto. Uberlandia, 10 de novembro de 2002. Disponível em ttp://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Jurisprudencia. Acesso em 31 de maio de 2016, as 18:36 horas.

cometimento do ato ilícito, é quando ainda estão sob o estágio de convivência quando o processo de adoção ainda não possui sentença, ou esteja em processo de adoção (guarda), por entenderem que não possuem a mesma responsabilidade dos pais cuja sentença já fora proferida.

Assevera Maria Berenice Dias que:

Guarda de menores ou filhos é o complexo de relações jurídicas entre um indivíduo e o menor, resultantes do fato deste estar submetido ao poder ou à companhia daquele, e da responsabilidade daquele em relação ao infante, a guarda compõe a estrutura de poder familiar, estando inserida naquele conjunto, uma vez que entre os direitos e deveres que a lei civil impõe aos pais em relação aos seus filhos, está a guarda.⁶¹

O entendimento de muitos doutrinadores e juristas hoje é que a solução mais sensata para o caso em comento é a caracterização da responsabilidade civil do agente causador do dano, ficando responsável pela reparação do dano.

Para Flávio Tartuce,

a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. 62

Como bem anota Silvio de Salvo Venosa;

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos.⁶³

Na devolução imotivada em processo de adoção, a responsabilidade civil dos adotantes é extracontratual, cujos alicerces categóricos são o ato ilícito e o abuso de direito. De início o ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, lesionando os direitos a personalidade da pessoa e causando-lhe prejuízos,

⁶¹ DIAS, Maria Berenice, *apud* CHAVES, Mariana. **Melhor interesse da criança: critério para atribuição da guarda unilateral à luz dos ordenamentos brasileiro e português**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/17985/melhor-interesse-da-crianca-criterio-para-atribuicao-da-guarda-un. Acesso em 10 de maio de 2016, as 15:00 horas.

TARTUCE, Flávio. A Responsabilidade Civil Subjetiva como regra geral no Novo Código Civil. Disponível na Internet http://www.mundojuridico.adv.br. Acesso em 31 de maio de 2016, as 15:00 horas.

⁶³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p 120.

é a conduta humana que feri os direitos subjetivos privados, como os assegurados ao menor tanto pela Constituição da República como pelo próprio Estatuto.

Muito embora o Código Civil de 2002 em seus artigos 932 e 933 trate a responsabilidade dos pais em relação aos filhos como sendo objetiva, ou seja, independente de culpa, este estudo trata dos atos dos pais em relação aos filhos e não dos atos lesivos praticados pelos filhos em relação ao patrimônio de terceiros.

Neste sentido, a devolução imotivada do adotando, enseja a avaliação da conduta subjetiva dos pais, que de modo imprudente, negligenciam as referências que a relação com a criança proporciona no sentido de construção da personalidade. Além disto, o estado de abandono causado pela devolução pode ofender direitos personalíssimos do menor como a estima, intrínseca a noção de honra subjetiva. Eis então, que a lesão aos direitos da personalidade ensejam apreciação judicial por configurar dano moral.

Uma das teorias que justificam a Responsabilidade Civil Subjetiva fundamenta-se na teoria da culpa, onde ocorre se faz necessário a comprovação da culpa genérica do agente, que inclui o dolo e a culpa em sentindo estrito. Segundo esta teoria, o agente só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio acidental de conduta decorrente de falta de cuidado. Assim sendo, percebe-se que o agente não deseja causar dano a ninguém, mas o causa devido à imprudência, negligência ou imperícia.

Cavalieri Filho esclarece, ainda, que:

Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo que pode ser o dolo ou a culpa;e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.⁶⁴

Segundo o Epaminondas da Costa, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

⁶⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 230.

A devolução é uma das maiores agressões contra uma criança adotada, mas pode ser menos pior do que deixá-la exposta a um sofrimento contínuo, ao conviver com uma família que não a quer. 65

A devolução é um dano irreversível, a criança acredita que pertence aquela família e mesmo que ela volte a ser adotada, esse trauma vai ficar registrado. É uma retraumatização, já que não é a primeira vez que ela foi abandonada.

Temos o favorecimento da doutrina que reconhece que a devolução é um dano irreversível, não sendo o melhor caminho para resolver os conflitos entre adotantes e adotado, mas que há uma necessidade de preparação dos requeridos que se embarcaram neste procedimento e entendi que a responsabilização dos adotantes por esse ato ilícito pode ser importante para que se reflita sobre a questão e evite um novo sofrimento ou uma retraumatização à criança ou adolescente.

Por fim, uma vez que o dano for decorrente da violação de um direito da criança/adolescente, já previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com amparo no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, restou claro, que ao condenar o adotante por danos morais, nos casos de devolução imotivada da criança ou adolescente, a intenção dos juristas não é a de desistimular a adoção, mas sim alertar para a importância desse processo ser realizado com responsabilidade.

3.2 ANÁLISE DE DECISÃO

Hoje, a adoção é vista como um instrumento de transformação social e de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana e vem ampliando as possibilidades dos que, por opção, num ato de amor e de vontade, possam trazer uma nova esperança àqueles que sofreram as agruras do abandono.

Porém, embora essa situação seja usualmente pouco divulgada, registramos a ocorrência da devolução imotivada em processo de adoção, o que tem surpreendido juízes, promotores e equipes técnicas das Varas da Infância e Juventude uma vez que o ato de devolução viola a dignidade das crianças e adolescentes e os coloca em situação de novo abandono.

⁶⁵ COSTA, Epaminondas da Costa. Desistência de adoção dá processo. Disponível em http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/d30 horaesistencia-de-adocao-da-processo. Acesso em 31 de maio de 2016, as 17:30 horas.

Neste sentido, crianças e adolescentes vulnerabilizados pelo novo abandono têm sua estima diminuída e constroem uma visão de si destorcida pelo o comportamento destes "pais". Estamos diante de uma perturbação que pode lesar a personalidade destes menores de forma a causar uma construção perturbada da honra subjetiva.

Para o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, "a honra subjetiva é um dos direitos da personalidade" o qual a Constituição Federal em seu artigo 5°, X, proclama ser inviolável, imprescritível, e assegurado em seu direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. 67

Indaga-se assim, porque o sonho de construção de uma família com filhos seria interrompido por uma devolução da criança ou adolescente? Porque "esse menino é muito danado", porque "esse menino fica doente de mais", "porque esse menino veio pra nossa casa com essa doença e a gente não sabia e agora como é que a gente vai fazer"... Estas são algumas falas que, corriqueiramente, se escuta nos corredores as varas de família.

No que tange ao entendimento dos nossos Tribunais pátrios, veja-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja decisão da Relatora Desembargadora Tereza Cristina da Cunha Peixoto na Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002, que foi prolatado no sentido de garantir a essas crianças e adolescentes adotados, a reparação máxima dos danos por ela sofrido, principalmente o psicológico.

Nesse sentido, é e emenda:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA- INDENIZAÇÃO- DANOS MORAIS E MATERIAIS- ADOÇÃO- DEVOLUÇÃO DO MENOR- RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS CONFIGURADA- Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de M.P.S e R.A.S.,em favor de V.H.C.S., alegando que o menor, em 09 de março de 1999 foi entregue aos requerentes, sob a forma de guarda, tendo sido ajuizado o pedido de adoção no mês de outubro de1999, com o deferimento em 26 de setembro de 2000. Afirma que, no dia 06 de julho de 2001, a criança foi devolvida a Instituição Missão Criança, ressaltando que, segundo relatos de psicólogos e assistentes sociais, o menino era rejeitado, agredido e humilhado, por seus pais além de ter sido abandonado física, moral e materialmente, o que ensejou o ajuizamento da ação de destituição

⁶⁷ Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil esquematizado.** V. 3 / Carlos Roberto Gonçalves, coordenador Pedro Lenza.-3. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016, p.235.

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil esquematizado. V. 3 / Carlos Roberto Gonçalves, coordenador Pedro Lenza.-3. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016, p.235.

do poder familiar, com sentença judicial publicada em 23 de abril de 2009, sem a interposição de qualquer recurso, postulando a condenação dos suplicados ao pagamento de indenização por dano moral e material, visto que agiram, `` no mínimo, de forma negligente, ao criar a expectativa para o adotando de que o mesmo seria aceito e respeitado efetivamente, como filho do casal, o que não ocorreu. Negligenciando os requeridos na criação e ducação do adotado``.⁶⁸

A bem lançada decisão analisada trata do dano moral na devolução imotivada como forma de compensação pelo dano causado à criança, uma vez que fica constatado os maus tratos, a negligência e imprudência dos adotantes, evidenciando à exaustão o ilícito civil, ficando obrigados a reparar.

A decisão enfatiza que a criança fora devolvido, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para a reaproximação dos pais para com o filho, negligenciando os requeridos na criação e educação do adotado.

Cabe trazer a presente análise, trecho da decisão que diz assim:

(...) O ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano.

Assim, aparece de forma clara dos autos é que os recorrentes promoveram a adoção de uma criança, e, após pouco tempo, desistiram do ato, razão pela qual devolveram o menor à instituição,

traumatizando-o no seu modo de pensar, chegando o menor a dizer que ninguém o amava , tendo que se fazer valer criando sua própria identidade mesmo que fosse inadequada para os padrões aceitos pela sociedade. 70

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Apelação cível I nº 1.0702.09.568648-2/2002. Apelante: M. P. S. E OUTRO(A)(S). Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Tereza Cristina Cunha Peixoto. Uberlandia, 10/11/2002. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Jurisprudencia_adocao/conviven cia_familiar_adocao/. Acesso em 31 de maio de 2016, as 18:36 horas.

_

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Apelação cível I nº 1.0702.09.568648-2/2002. Apelante: M. P. S. E OUTRO(A)(S). Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Tereza Cristina Cunha Peixoto. Uberlandia, 10/11/2002. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Jurisprudencia_adocao/conviven cia familiar adocao/. Acesso em 31 de maio de 2016, as 18:36 horas.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação cível I nº 1.0702.09.568648-2/2002. Apelante: M. P. S. E OUTRO(A)(S). Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Tereza Cristina Cunha Peixoto. Uberlandia, 10/11/2002. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Jurisprudencia_adocao/conviven cia_familiar_adocao/. Acesso em 31 de maio de 2016, as 18:36 horas.

A devolução imotivada representa um verdadeiro aniquilamento na autoestima, no revestimento do caráter, e na identidade da criança, que não mais sabe quem ela é, ou o porque de novamente esta se sujeitando ao regresso. Aliás, seria de uma atrocidade imensurável obrigar uma criança a aguardar a decisão definitiva de uma ação judicial para ter a possibilidade de ver diminuídos os traumas sofridos.

Por fim, estabelece que, para ser justa, a compensação deve recair sobre ambos, uma vez que o menor fora vítima de danos morais e imateriais, considerando que o comportamento dos requerentes agiram de forma inadequada, sem amor ou mesmo compaixão, causando grande perplexidade, que restou demonstrado através de laudos psicológicos acostados aos autos, o abalo psicológico que, certamente, não será apagado de sua vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um país tão desigual como o Brasil, não poderia ser diferente nos processos de adoção, onde por várias vezes os menores são submetidos e condicionados a um contexto de desigualdade social.

Percebemos que, quando crianças são colocadas em famílias substitutas (adotivas), na maioria das vezes isso ocorre pela vulnerabilidade social a que estão expostas as famílias pobres, bem como pela presença deficiente de proteção social por parte do Estado, por intermédio de políticas públicas.

Apesar do presente trabalho não adentrar no campo penal, onde é instituído pena para quem tem o dever jurídico de zelar pela integridade física e moral de pessoa que está sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, o trabalho trouxe a tona o que é esquecido ou ignorado pela maioria dos representantes do judiciário, tratou das adoções mal sucedidas, que levam o processo de adoção a culminar na devolução imotivada da criança adotada.

Ressaltou-se no presente estudo a proteção do adotando no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando o princípio da dignidade, aliado ao melhor interesse do menor e principalmente o papel do Estado na fiscalização, a fim de que esse interesse seja prioritário.

Foi possível investigar e aplicar a responsabilidade civil no que tange aos danos causados aos envolvidos e as produções jurisprudenciais que se aplicam à hipótese levantada no estudo, registrando que há consenso doutrinário sobre o cabimento da indenização pelos danos morais resultantes da devolução imotivada do adotado, em vista da necessidade de apoio psicoterápico para a superação do duplo abandono.

Na decisão mencionada e analisada, os requeridos foram condenados ao pagamento de indenização por dano moral em favor do adotado, uma vez que em processo de adoção (guarda) ou após concluída a adoção, devolveram a criança de forma imotivada e desumana, caracterizando ofensa moral e expondo a criança a pressão psicológica.

Nessa perspectiva, conclui-se que o cabimento do dano moral na devolução imotivada em processo de adoção é mais um modo alternativo para a garantia de

convivência familiar e comunitária, de direitos e de cidadania para crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Adoção.** Jornal do Advogado, n° 289. São Paulo: OAB, 2004. p. 14. Disponível em https://juridicocorrespondentes.com.br. Acesso em 11/05/2016 às 22:18 horas.

AGUIAR DIAS, José. **Da Responsabilidade Civil.** 5 ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999.

BRASIL. **Código civil. Lei 10.406.** Disponível em www.almg.gov.br/htm. Acesso 10 de setembro de 2009, às 14:50 horas.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível www.almg.gov.br. Acesso em 14 de maio de 2016, as 12:30.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em www.almg.gov.br. Acesso em 12/11/2015 as 15:00 horas.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Apelação Cível nº10481120002896002, Rel Des. Hilda Teixeira da Costa, 2ª Câmara Cível, J. 12/08/2014. Disponível em Acesso em 01/11/2015 às 11:40 horas.

·	Apelação	Cível	nº
1.0702.09.568648-2/002, Rel Des. Teresa Cristina da Cur	nha Peixoto,	8ª Cân	nara
Cível, pub. 16/11/2011. Disponível em www.tjmg.jus.br Ac	esso em 05	/11/201	5 às
15:30 horas.			
	A n a la	(امرين
	Apela	açao C	Cível
nº10481120002896002, Rel Des. Hilda Teixeira da Cost	a, 2ª Câma	ra Cíve	I, J.

12/08/2014). Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 10/05/2016 às 18:58 horas.

Disponível em http://www.rodrigodacunha.adv.br/tjmg-adocao-e-desistencia-dos-pais-adotivos-indenizacao. Acesso em 10/05/2016 às 22:04 horas.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COSTA, Epaminondas. **Estágio de convivência – devolução imotivada.** Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome. Acesso em 12/11/2015 as 15:56 horas.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 5. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** V. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil esquematizado**. V. 3 / Carlos Roberto Gonçalves, coordenador Pedro Lenza.-3. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. Código Civil comentado. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. Disponível em: http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR58664-6014,00.html>. Acesso em 09/05/2016 às 22:48 horas.

NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: **um debate interdisciplinar.** 4 ed. Rio de janeiro: Renovar, 2000.

RABINDRANATH, Valentino A. Capelo. **A adoção: Constituição e relação adotiva**. 12 ed. Coimbra, 1973.

RAUPP, Ricardo. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento n° 70028751675. Disponível em: htt://www1.tjrs.br/busca/?tb-proc. Acessado em 07/05/2016 às 16:54 horas.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações.** 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Caio Mário. Responsabilidade civil – de acordo com a constituição de 1988. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 14 ed. São Paulo: Método, 2011.